

Save Revendedor Retalhista . com sede na Avenida Solon Padilha, 731 no município de Campo Grande, inscrita no CPNJ n.º 13.462.206/0001-85 vem, tempestivamente, com o devido acatamento, à presença de Vossa, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018 PREGÃO 003/2018, na forma dos art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 c.c art. 9º, da Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002, oferecer a presente, fundando-a nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

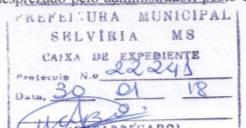
PROCESSO

# I - DO PRINCÍPIO QUE REGE A LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes mesmo de se adentrar no mérito da questão, convém ressaltar e relembrar o quem vem a ser Licitação. Conforme preleciona Nelson Schiesari, "licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura conseguir a <u>PROPOSTA</u> <u>MAIS VANTAJOSA</u>, seja para execução de obras e serviços, seja par a compra de materiais e gêneros, seja, até, para alienação de bens de seu patrimônio" (in Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 1.982, p. 1720).

Portanto, deflue-se deste conceito, que todo processo licitatório deve estar permeado pela busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Em função desta busca, o principal PRINCÍPIO que deve reger os atos do administrador público é justamente o da COMPETITIVIDADE. A ampla competitividade é que permite ao administrador a busca da proposta mais vantajosa e conseqüentemente da possibilidade de contratar melhor e por um preço menor.

Todo e qualquer dispositivo (legal ou administrativo) que vai contra ou que dificulte a aplicação deste princípio deve ser desprezado pelo administrador, posto que vale dizer





que "a maior violação de um ordenamento jurídico, é a inobservância dos princípios que o norteiam".

Na inteligência do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, podemos extrair a definição do que seria princípio e qual a sua força no ordenamento jurídico. Segundo o mestre, princípio "é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico" (MELLO, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, PP 545/546).

Diante de tais argumentos, pode-se afirmar, com absoluta convicção, nos atos praticados na confecção deste edital acima identificado, foi praticado ato que fere o princípio básico que rege a licitação pública. Percebe-se ainda que os atos praticados desrespeitem o princípio da legalidade, posto que, conforme se demonstrarão a seguir, os atos praticados foram vinculados ao sistema jurídico vigente.

#### II- DA ILEGALIDADE

Os Agrupamentos dos Itens:

O Pregão se encontra com todos seus itens agrupados formando o Lote/Grupo, o que fere o objetivo de pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os Licitantes de todo o País, pois com os itens agrupados afasta ou restringem empresas que vão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente.



Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observandose, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

PROCESSO 08 (2018)
FIS. 182
WISTO F

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): Acórdão n.º 392/2011.

E o agrupamento dos itens neste Pregão supracitado se torna irregular conforme o Inciso 1 da Lei 8.666/93 e vários acórdãos do TCU que diz:

§ 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando



envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pois o conforme diz o Artigo 3 da Lei 8.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme Recomendação do TCU no Acórdão 757/2015 a aquisição de produtos por preço global não é interessante por vários aspectos:

Por óbvio, não só os aspectos relativos ao planejamento e ao quantitativo de itens licitados devem ser sistematicamente aferidos pelo controle externo, mas também a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do SRP, como, por exemplo: 1) obrigatoriedade da

11



E ainda mais conforme Jurisprudência do Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4

Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Na licitação por grupos/lotes, a inexiste a vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo



vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores"

(grifo nosso)

Cito ainda: É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1°, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

E diante do reiterada e novo Entendimento do TCU, há obrigatoriedade de adjudicação de item por item como Regra Geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas.

SÚMULA 247: É OBRIGATÓRIA A

ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM E

NÃO POR PREÇO GLOBAL, nos Edital das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.

#### CONCLUSÃO



Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, Solicito que seja desmembrados ou desagrupados em sua totalidade todos os itens deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência.

Ante o exposto, a empresa Save Revendedor Retalhista. espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrija o vício do Edital que foi detectado, na forma da lei.

Aguardo Retorno imediato no prazo de resposta conforme estabelece o Edital, sobre qualquer decisão de deferimento ou não parcial ou total, para darmos continuidade em nossa Representação no Tribunal de Contas da União e Órgãos Competentes.

Save Revendedor Retalhista PNI n.º 13.462.206/0001-85

Vinícius Apparecido Teodoro Ferreira

RG nº: 44.323.616-1

Analista de Licitação

(28) 3502 4225 (28) 556882486

DECCESSO

PARECER JURÍDICO Nº 01 de 31 de Janeiro de 2.018.

Solicitante: Departamento de Licitações do Município de Selvíria.

**Assunto**: Impugnação ao edital nº 08/2018 do Pregão presencial 03/2018 que trata da aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal pela modalidade pregão presencial pelo "menor preço global".

#### Síntese:

Trata-se de impugnação ao edital nº 08/2018, oferecida pela empresa Save Revendedor Retalhista, que, em apertada síntese, alega possíveis irregularidades no citado edita, consubstanciando-se estas irregularidades, no fato de que a escolha da modalidade pregão presencial pelo critério do "menor preço global", ofenderia o dever conferido à administração de buscar a proposta mais vantajosa para a administração, bem como ofenderia o princípio da competitividade, na medida em que o critério "menor preço global", afastaria ou restringiria empresas que poderiam ofertar de forma mais vantajosa, um ou mais itens do lote, de forma

#### Do Mérito.

separada.

Não obstante as razões e fundamentos trazidos pela impugnante, temos que sua irresignação merece apenas parcial acolhimento.

FLS.

A licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público,

0

assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3° da Lei n° 8.666/93. Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666, também denominada de Estatuto das Licitações, visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros.

A referida Lei instituiu as modalidades de licitação, assim definidas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, sendo as três primeiras as mais especificamente direcionadas às contratações e aquisições, e definindo, também, os requisitos para contratações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis de licitação, reservadas pelo constituinte ao legislador ordinário e, ainda, estabelecendo os valores limites para determinação da modalidade, tendo em vista as estimativas da contratação, além de outros procedimentos específicos, que, no momento, não se revelam essenciais ao texto e que, portanto, não nos deteremos em tais. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1° e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o "Menor Preço".

Com o advento da modalidade licitatória denominada Pregão, instituída através da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – a Lei do Pregão, e destinada à aquisição de bens e serviços comuns, é cada vez maior o número de contratações e, principalmente, de compras governamentais que se têm efetuado por essa modalidade, posto que se adéqüem à definição de bem comum estabelecida no parágrafo único do art. 1º da mencionada Lei nº 10.520/02, e, também, frente à economia que essa modalidade proporciona, além do que, considere-se que essa modalidade estabeleceu como único critério de julgamento o tipo "Menor Preço", de acordo com o disposto no art. 4°, X da mesma Lei.

Todavia, é cada vez mais frequente, se perceber, em alguns procedimentos licitatórios, especialmente quando na modalidade Pregão, a adoção do obrigatório critério de julgamento do "Menor Preço" estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de "Lote" e se criando, assim, o "Menor Preço por Lote", onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item!

O Egrégio TCU sumulou seu entendimento sobre a matéria, e editou a súmula 247: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de



escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração". (negrito nosso).

Vê-se, pois, que o egrégio TCU ao sumular a questão, não vedou de forma peremptória a utilização do critério de menor preço global, apenas, advertiu o administrador para que a utilização desse critério não venha a vedar a ampla participação no certame, estabelecendo alguns requisitos essenciais para utilização desse critério de "menor preço global":

- adequação dos requisitos para habilitação: para que as empresas interessadas em participar não sejam excluídas por não estarem aptas a fornecer a totalidade dos itens constantes do lote;
- possibilidade econômica e técnica para o objeto

Tal exigência decorre do fato de que, ainda na fase interna, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação, deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem



tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." (RMS 34.417/ES - Segunda Turma).

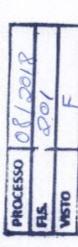
A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge a certame autônomo, com julgamento independente.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens.

Pois bem, no caso concreto, a administração pública, cumpriu todos os requisitos para realizar a licitação por lotes pelo critério de menor preço global, senão vejamos:

As exigências editalícias para a participação no certame são aquelas exigidas como praxe para participação em licitações em geral. Não encontramos nenhum requisitos que possa ser considerado como critério de exclusão de eventuais participantes, apenas pelo fato de que a licitação seja formulada pelo critério do menor preço global. Ressalte-se que nenhum item específico do edital foi apontado pela empresa impugnante como prejudicial à sua participação no certame, no tocante à sua habilitação.



De outro norte, encontramos plenamente atendidos os requisitos da possibilidade econômica e técnica do objeto, na medida em que, os bens pretendidos pela administração (à execeção do arla) são da mesma espécie (óleo diesel), portanto, tecnicamente, encontra-se plenamente justificável seja adquirido de uma mesma empresa, haja vista a melhor qualidade de fiscalização da qualidade do produto, bem como, inegavelmente, será melhor atendido o planejamento de logística, vez que uma mesma empresa, no mesmo carregamento, poderá atender ao pedido da administração.

Vale ressaltar que a aquisição de óleo diesel prevista no edital é para entregas fracionadas (semanalmente), ou à medida da necessidade. Portanto, não sendo caso de entrega única, o controle de logística para entregas fracionadas, fica inegavelmente mais ágil e prático sendo o fornecimento de apenas uma empresa.

E mais, encontra-se previsto no edital que a empresa vencedora deverá fornecer, em comodato, tanques de armazenamento e bombas de combustível (item 4.1). Ora, inegável o caráter contra-produtivo e o transtorno de licitar-se em itens individuais o combustível, na medida em que, mais de uma empresa deva instalar tanques de combustível e bombas de abastecimento no pátio da prefeitura. A logística também ficaria muito prejudicada.

Finalmente, ressaltamos que, à exceção do arla, os demais itens objeto do certame cingem-se a apenas mais dois itens (óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500). Ora, tratando-se de itens da mesma espécie, havendo inegável similaridade entre ambos, não vislumbramos nenhum óbice na aquisição por lote, pois, A EMPRESA QUE FORNECE DIESEL S-10 TAMBÉM FORNECE DIESEL S-500, VEZ QUE TRATA-SE DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE.

Vale ressaltar que o registro comercial da empresa impugnante é o de "venda de combustíveis derivados de petróleo", portanto, as duas espécies de diesel pretendidos pela administração, estão dentro do seu ramo de atividade, não havendo-se demonstrado em que consistiria qual o prejuízo à sua participação por ambos os itens estarem dentro de um lote ou separadamente. (Consulta ao site da ANP nossa).



#### CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, e após detida análise fática e jurídica da impugnação ofertada pela Save Revendedor Retalhista, é o parecer, s.m.j., pelo acolhimento em parte da sua impugnação, e desta forma recomendo o seguinte:

- 1 seja republicado o edital, reabrindo-se os prazos legais, devendo-se constar, separadamente, num lote apenas o item relativo aos combustíveis diesel S10- e diesel S-500;
- 2 em outro lote, deve constar o aditivo arla 32;
- 3 seja dado ciência da decisão à empresa impugnante.

Ante o exposto, é o parecer em 05 laudas digitadas e por mim assinadas, que submeto à apreciação e deliberação final do Exmo. Prefeito Municipal José Fernando Barbosa dos Santos e ao diretor de Licitações Tiago Balsanelli.

Selvíria - MS, 01 de Fevereiro de 2018.

Clayton Mendes de Morais OAB/MS 7.350

PROCESSO 08 / 2018

FLS. 203

VISTO 6



APRECIAÇÃO IMPUGNAÇÃO- PREGOEIRO EDITAL Nº 008/2018.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018.

PROCESSO	08/2018
FLS.	204
VISTO	P

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (óleo diesel S-500, óleo diesel S-10 e Aditivo Arla-32), para os veículos da prefeitura do município de Selvíria ou a serviço desta, com fornecimento de tanques de armazenamento e bombas de abastecimento em regime de comodato.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de <u>IMPUGNAÇÃO</u>, formulada pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISTA, inscrita no CNPJ sob o n° 13.462.206/0001-85 com fundamento no item 22.1 do Edital em epígrafe, bem como subsidiado pela Lei 8.666/93.

#### a) Tempestividade:

O Edital de Pregão Presencial em questão prevê a possibilidade de que eventuais solicitações de informações ou dúvidas de caráter legal ou técnico sejam dirimidas através de petição escrita, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do prazo fixado para a abertura do certame licitatório.

O IMPUGNANTE promoveu a protocolização em prazo

#### hábil.

- b) Legitimidade:
- O <u>IMPUGNANTE</u> encontra-se legitimado a intentar a presente vez que o Edital prevê que <u>gualquer cidadão</u> que o possa fazer.
  - 2. DAS ILEGALIDADES APONTADAS





O IMPUGNANTE alega, em síntese, que o referido Edital encontra-se com ilegalidade, em especial no que tange a questão do julgamento ser pelo critério do menor preço global, o que proporcionaria desvantagem à Administração Pública e restrição à competitividade entre os licitantes interessados.

Segue o **IMPUGNANTE** destacando conjuntos normativos e jurisprudências, alegando violação ao princípio da isonomia e inexistência de vantajosidade pelo agrupamento dos itens, pois que em tese poderiam ser separados e julgados item a item.

### 3. DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada à tempestividade da presente impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, ainda que não aufira atribuição do Pregoeiro, recebemos a presente em seu inteiro teor.

#### 4. DO MÉRITO

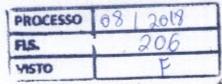
Alega a **IMPUGNANTE**, possíveis irregularidades no respectivo edital, ensejando que o julgamento pelo critério de menor preço global, fere o princípio da isonomia, bem como, afasta e reduz o universo de licitantes, afetando assim a competitividade do certame, fato esse, que acarretaria prejuízo, desvantajosidade e danos ao erário.

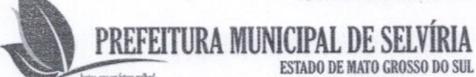
Destaca-se que a licitação, conforme preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. (Bandeira de Mello, 2000, p. 469).

Desse modo compete à Administração valer-se de estudos em conformidade com o objeto a ser licitado, modo de comercialização e práticas de mercado, com intuito de delimitar os procedimentos a serem inseridos na licitação.









Quando a Administração realizar procedimento de licitação deve, ainda na fase interna, verificar a possibilidade técnica e econômica de divisão do objeto em vários itens ou lotes permitindo maior participação de interessados entre a disputa, viabilizando assim, a obtenção de propostas mais vantajosas.

Desta forma, cabe à Administração agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os critérios de julgamento. Embora, via de regra, a divisão do objeto seja por itens, por acreditar-se proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes, observado o disposto de que os itens devem guardar compatibilidade entre si, inclusive as regras estabelecidas para a comercialização do objeto, de modo a manter a isonomia entre os participantes.

Entende a Impugnante que o Edital deva obedecer à "regra" de julgamento por item, observando por si, apenas a questão do julgamento, desconsiderando as razões técnicas, logísticas e econômicas ante a necessidade da contratação.

Assim, há de se considerar o fato de que, sob a perspectiva técnica, a divisão dos itens, ocasionando várias contratações, pode interferir no funcionamento e execução do serviço em que se pretende obter, ocasionando riscos à execução satisfatória e mais vantajosa à Administração.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, em respeito ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, bem como, a decisão da Administração em suspender o presente feito, e ainda sob Parecer Técnico exarado pela Assessoria Jurídica, dia 01 de fevereiro de 2018, RECEBO a presente impugnação, SEM JULGAMENTO, sugerindo à autoridade superior competente, subscritora do respectivo edital, que adote às medidas cabíveis quanto a não continuidade do julgamento de forma global, adotando o critério de julgamento por itens/lotes, atendidas às necessidades das contratações e a busca da proposta mais vantajosa, levando-se em consideração a possibilidade de agrupar itens que guardem





compatibilidade entre si, observando-se as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Remeto ao Senhor Prefeito Municipal para análise e possível readequação do instrumento convocatório.

Selvíria - MS, 08 de fevereiro de 2018.

TIAGO BALSANELLI RODRIGUES

PREGOEIRO

PROCESSO	08/2018
FLS.	207
VISTO	F



# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Edital No. 08/2.018

Pregão Presencial Nº. 03/2.018

PROCESSO	08/2018
FLS.	208
VISTO	F

Empresa: Save Revendedor Retalhista; Cnpj. 13.462.206/0001-85.

Em conformidade com o Parecer Técnico Jurídico Nº 01, de 01 de fevereiro de 2018 e, o despacho exarado pelo Pregoeiro, datado de 08.02.2018, acolho a Impugnação apresentada pela empresa SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA, considerando ainda, ter sido apresentado de forma tempestiva e decido;

Dar-lhe provimento PARCIAL, a fim de que não seja mantido o critério de julgamento "menor preço global", devendo o instrumento convocatório ser retificado e republicado, separando os itens relacionados aos combustíveis (óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10) em um lote, haja vista a necessidade do fornecimento dos combustíveis juntamente com os tanques de armazenamento, serviços de instalação e manutenção; planejamento e logística. Em outro lote, constar o aditivo Arla-32, mantendo-se as demais condições editalícias.

Comunique-se a IMPUGNANTE da decisão tomada, bem como, às demais interessadas do certame.

Selvíria MS, 19 de fevereiro de 2.018.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito